



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº3.624, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.009.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 125/2009, de autoria do Vereador Marcos Cheram)

**DISPÕE SOBRE REGRAS PARA ARMAZENAMENTO,
COLETA, TRIAGEM E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS PRODUZIDOS POR GRANDES
GERADORES NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de Lavras.

Parágrafo único - Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º - Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

- I - resíduos sólidos de papel;
- II - resíduos sólidos de plástico;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
PUBLICADO EM:

10/12/2009

PROTOCOLADO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
RETIIBADO DO SAGUÃO EM:

05/01/2010

PROTOCOLADO



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – resíduos sólidos de metal;
- IV – resíduos sólidos de vidro;
- V – resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único – Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados,, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º - O cumprimento da presente lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I – implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado.

II – recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º - A placa a que se refere o “caput” deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º - Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de doze meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 8º - A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa inicial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobradas a cada reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 10 de dezembro de 2009

Evandro Castanheira Lacerda
Presidente